



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada hoje, dia 2 de dezembro de 2020, no Diário Oficial da União, portaria do Ministério da Educação que determina o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino superior federais do país a partir do dia 4 de janeiro de 2021. Trata-se de determinação autoritária, que desrespeita a autonomia administrativa e acadêmica das instituições de ensino superior, prevista no art. 207 da Constituição Federal e que pode conflitar com os planos estaduais de enfrentamento à pandemia.

Cabe destacar que as instituições de ensino federal suspenderam as aulas e atividades presenciais em março e têm retornado parcialmente os trabalhos nos últimos meses. O retorno, no entanto, tem ocorrido de forma gradual e em áreas onde o modelo remoto impede o aprendizado e a pesquisa, como em disciplinas práticas. Isso tem sido definido caso a caso pelas próprias instituições, considerando, ainda, o perfil epidemiológico da covid-19 nas regiões onde estão situadas.

A portaria em questão simplesmente ignora as avaliações e decisões tomadas por cada instituição, ao determinar o retorno obrigatório das aulas presenciais e, além disso, ao determinar a observância de uma série de outras exigências, demonstrando um profundo desrespeito com as medidas que vem sendo adotadas pelos dirigentes das universidades espalhadas pelo país.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo a Portaria, as instituições deverão adotar o "protocolo de biossegurança" contra a propagação do novo coronavírus que está publicado no sítio eletrônico do ministério (<http://portal.mec.gov.br/coronavirus/>). O documento estabelece ainda a adoção de recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, que deverão ser "utilizados de forma complementar, em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas". O texto da portaria diz, também, que as "práticas profissionais de estágios ou as que exijam laboratórios especializados, a aplicação da excepcionalidade", devem obedecer as Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE "ficando vedada a aplicação da excepcionalidade aos cursos que não estejam disciplinados pelo CNE". Para o curso de medicina, "fica autorizada a excepcionalidade apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso, conforme disciplinado pelo CNE".

Observa-se, portanto, o intuito de impedir o livre exercício da autonomia universitária e de impor, arbitrariamente, sem fundamentação científica e sem qualquer processo de debate, uma ruptura das políticas de distanciamento social e de combate à Covid-19 definidas tanto pelos governos estaduais como pelas próprias universidades. Isso ocorre em um momento em que os números de casos e de óbitos pela doença apresentam uma tendência de crescimento na maior parte do país, o que já indica a existência de uma segunda onda de Covid-19 no Brasil.

Fica, portanto, evidenciado um completo desprezo do atual governo pelas regras constitucionais e um profundo desrespeito às instituições. Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Ministro de Estado da Educação, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO**  
(PDT/CE)  
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/12/2020 14:00 - Mesa

PDL n.505/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.



\* C D 2 0 6 0 3 5 9 8 4 6 0 0 \*